PROFESSOR — MANDATO LEGISLATIVO

— Interpretação do art. 150 da Constituição de 1946.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.214/65

PARECER

O anexo processo, encaminhado pelo Ministério da Educação e Cultura a êste Departamento, trata da situação do Professor Oscar Dias Correia, Catedrático de Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Minas Gerais e da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da antiga Universidade do Brasil, em face da autorização do então Presidente do Consêlho de Ministros para que o mesmo fôsse colocado à disposição do Govêrno do Estado de Minas Gerais, com os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos tendo em vista que, naquela época, estava investido do mandato de deputado federal e licenciado para exercer o cargo de Secretário de Educação do mesmo Estado.

2. Em relação ao fato, o Ministério da Educação e Cultura pede que sejam esclarecidas as seguintes dúvidas suscitadas pela Universidade Federal de Minas Gerais:

a) se a simples licença do deputado poderá, sempre, integrá-lo ou reintegrá-lo nas atividades da cátedra, ou garantir-lhe, eventualmente, direitos que o exercício do mandato lhe subtrai;

b) se, não tendo a Faculdade dado exercício ao Professor Oscar Dias Correia, quando tomou posse no cargo, porque êsse estava então no exercício de mandato legislativo, poderia fazê-lo a qualquer tempo, desde que o seu mandato fôsse interrompido, por licença ou por outro motivo, mas não extinto;

c) se é possível colocar à disposição de outra repartição pública o servidor que, embora empossado no seu cargo nunca teve nêle exercício, sabendo-se que êsse exercício é que complementa o ato da posse e que, entretanto, lhe foi negado pela autoridade competente".

3. A espécie deve ser examinada à luz do que preceitua a Constituição Federal de 1946, na vigência da qual se verificaram os fatos a que alude o processo e ensejaram a consulta.

4. O Art. 50 daquela Carta dizia o seguinte:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria".

5. O mandato de deputado é fixado em 4 anos, de acôrdo com a legislatura. Enquanto esta não termina, dura o mandato, salvo nos casos de perda dêste ou de renúncia do parlamentar.

6. A licença não interrompe o mandato. Sòmente interrompe o exercício, mas o mandato continua existindo com tôdas as conseqüências dêle decorrentes.

7. Assim, se o dispositivo constitucional se refere à "duração do mandato" e não à duração do exercício do mandato", é evidente que o funcionário deputado, enquanto estiver na posse do mandato, ainda mesmo que licenciado, não poderá assumir ou reassumir o exercício do cargo administrativo.

8. E se não pode reassumir o exercício do cargo, também "a licença não lhe garante, eventualmente, direitos que o exercício lhe subtraiu". Os direitos de que goza, enquanto durar o mandato, são sòmente aquêles consignados no Artigo 50, citado: contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antigüidade e para aposentadoria. Nada mais.

9. Por essa forma estão esclarecidas às dúvidas relativas às letras "a" e "b" da consulta.

10. No que concerne à letra "c", é preciso esclarecer, preliminarmente, que o funcionário, quando investido no mandato de deputado e afastado do exercício do cargo, passa a pertencer, enquanto durar o mandato, à esfera do Poder Legislativo, ao qual sòmente deve obediência e o qual sòmente tem o direito de decidir sôbre as suas atividades relativas ao mandato dentro e fora da Câmara a que pertencer.

11. O exercício do mandato exige plena independência de ação do mandatário, a qual não poderia existir, ficasse o funcionário deputado sujeito à jurisdição administrativa do órgão a que pertence o seu cargo efetivo. Êsse, aliás, o objetivo do art. 50 da Constituição ao determinar o afastamento do

funcionário do cargo enquanto durar o mandato.

12. Dêsse modo, é defeso à autoridade executiva baixar quaisquer atos ou adotar medidas com relação ao funcionário nessa situação que possam interferir na competência do Poder Legislativo a que está subordinado.

13. É óbvio, portanto, que estando o servidor fora da jurisdição administrativa, não pode, mediante ato do Poder Executivo, ser colocado à disposição de qualquer repartição ou Govêrno enquanto lhe durar o mandato, e muito menos com os vencimentos e vantagens do cargo.

14. Está visto, pois, que a colocação do Professor Oscar Dias Correia à disposição do Govêrno do Estado de Minas Gerais, quando afastado do exercício dos cargos públicos de que era titular, em virtude de estar investido no mandato de deputado federal, transgrediu não só o princípio da autonomia dos Podêres da República, como também o preceituado do art. 50 da Constituição; ora, quando se coloca funcionário à disposição de outra repartição é para exercer cargo ou função na qualidade de funcionário, o que estava impedido de fazer o citado Professor na situação em que se encontrava, pois nem mesmo com licença da própria Casa Legislativa a que pertencia, seria permissível êsse exercício, visto como de acôrdo com o art. 51 da já citada Carta Magna êle sòmente não perdia o mandato se investido na função de ministro de Estado, interventor Federal ou Secretário de Estado.

15. Com êsses esclarecimentos submeto o processo à consideração superior, propondo a restituição do processo ao Ministério da Educação e Cultura para os devidos fins.

Brasília, 27 de setembro de 1967 — *Hugo Luiz Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Encaminhe-se — Em 17-1-68 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.